

**- Esclarecimentos –
DIA DO REFERENDO**



**Referendo Local
Cartaxo
18 de Dezembro de 2011**

Comissão Nacional de Eleições



INTRODUÇÃO

O presente caderno contém esclarecimentos e orientações da CNE relativamente a situações específicas que ocorrem no dia do referendo.

A votação é a fase do processo referendário conducente à concretização do direito de sufrágio dos cidadãos eleitores, sendo de primordial importância conhecer as regras basilares a observar antes e no decorrer das operações de votação para que aquele direito possa ser exercido de forma livre, esclarecida e responsável.

O caderno tem como destinatários os intervenientes activos nas operações de votação e apuramento, nomeadamente os membros das mesas das assembleias de voto, as juntas de freguesia, os delegados dos partidos políticos ou dos grupos de cidadãos que nos termos legais se tenham constituído, bem como de uma forma geral os órgãos da administração eleitoral.

Legislação aplicável

Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto



Índice

Delegados dos partidos políticos ou dos grupos de cidadãos que nos termos legais se tenham constituído (artigos 85.º a 88.º e 193.º)	4
Dispensa da actividade profissional: Facilitação do exercício do sufrágio (artigos 97.º n.º 2 e 182.º)	5
Informação sobre o número de eleitor / Deslocação dos serviços das juntas de freguesia para junto das assembleias de voto (alínea a) do artigo 104.º)	6
Voto acompanhado: voto dos deficientes (artigo 117.º)	9
Proibição de propaganda (artigos 123.º e 177.º)	10
Transporte especial organizado de eleitores para as assembleias e secções de voto	11
Proibição da presença de não eleitores / Permanência de representantes dos partidos políticos ou dos grupos de cidadãos legalmente constituídos nas assembleias de voto e apresentação de reclamações (artigo 110.º)	13
Realização, difusão e publicação de notícias, reportagens e de resultados de sondagens (artigos 10.º, 11.º e 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho)	13
Dúvidas, protestos, contra protestos e reclamações (artigos 121.º, 151.º, 193.º, 194.º e 217.º)	14



Contactos da Comissão Nacional de Eleições: 20

Referendo Local de 18 de Dezembro de 2011 – Município do Cartaxo

(Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto)

Delegados dos partidos políticos ou dos grupos de cidadãos que nos termos legais se tenham constituído (artigos 85.º a 88.º e 193.º)

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais, cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei referendária, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Os delegados dos partidos políticos ou dos grupos de cidadãos intervenientes podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções (nº 2 do artigo 85.º).

Os delegados têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contra protestos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.



Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos (n.º 2 do artigo 87.º).

O direito de apresentar reclamações, protestos e contraprotostos encontra-se reafirmado no n.º 1 do artigo 121.º, onde também está prevista a possibilidade do delegado suscitar dúvidas relativas às operações eleitorais perante a mesa da assembleia de voto.

Na abertura das operações de votação, os delegados podem proceder, com o presidente da mesa e restantes membros, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e, ainda, assistir à exibição da urna (n.º 2 do artigo 105.º).

Não pode ser impedida a entrada e a saída em assembleia de voto de qualquer delegado, nem praticada qualquer oposição ao exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos (artigo 193.º).

Os delegados têm direito à dispensa do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia do referendo e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade (artigo 80.º, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 88.º).

Dispensa da actividade profissional: Facilitação do exercício do sufrágio (artigos 97.º n.º 2 e 182.º)

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia do referendo facilitam aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para que possam votar.



Informação sobre o número de eleitor / Deslocação dos serviços das juntas de freguesia para junto das assembleias de voto (alínea a) do artigo 104.º)

Qualquer eleitor que necessite saber o seu número de eleitor pode dirigir-se à respectiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia do referendo.

Os eleitores também podem verificar a sua inscrição nos cadernos de recenseamento através dos seguintes meios facultados pela Direcção-Geral de Administração Interna (DGAI) do Ministério da Administração Interna:

- SMS (gratuito) para 3838, escrevendo: RE espaço Nº BI/CC espaço data de nascimento (AAAAMMDD) - Exemplo: RE 9413961 19660701

- Na Internet em www.recenseamento.mai.gov.pt

A CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

Omissão do eleitor nos cadernos eleitorais

Relativamente a omissões de eleitores nos cadernos eleitorais detectadas no dia da eleição ou referendo, tem sido reiterada nos diversos actos eleitorais a deliberação da CNE tomada na reunião plenária n.º 8/XII, de 13 de Setembro de 2005, do seguinte teor:

«1. Não têm direito ao exercício do direito de sufrágio os cidadãos eleitores que no dia da eleição verifiquem que não se encontram inscritos nos cadernos das mesas eleitorais por eliminação por óbito ou por transferência de inscrição e se verifique que essa realidade já estava vertida nos cadernos que se encontraram afixados nos prazos legais para reclamação e eventual recurso para o Tribunal de Comarca.



2. Nos casos em que, por confirmação nos cadernos de recenseamento da Comissão Recenseadora e da BDRE (Base de Dados do Recenseamento Eleitoral), se verifique que o cidadão eleitor, embora não conste das cópias dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no Recenseamento Eleitoral, tal acontece por erro grosseiro da administração eleitoral e deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do RE, conforme resulta da lei.

3. Devem, ainda, os órgãos da administração eleitoral, em concreto, as mesas das assembleias ou secções de voto, apreciar com a necessária cautela e diligência as situações que se lhe apresentem fazendo registar na acta o respectivo incidente.»

«1. O Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral (SIGRE) foi objecto – consoante estava programado pela DGAI e com o alcance ampliado decorrente da acção de fiscalização da CNPD — de procedimentos correctivos com vista a eliminação de inscrições de eleitores indevidamente inscritos, incluindo alguns duplamente inscritos e outros com insuficiência de informação nos respectivos registos.

2. Os procedimentos correctivos foram executados de forma célere e em conformidade com as orientações e recomendações adequadas, tendo a respectiva documentação sido publicitada através dos canais de comunicação electrónica da DGAI, com eco nos média.

3. A DGAI prosseguiu, igualmente, com a notificação pessoal dos eleitores titulares de cartão de cidadão cuja mudança de residência ocasionou alteração do local de voto e foi dado cumprimento às normas que asseguram a exposição pública das listagens de alterações aos cadernos de recenseamento, propiciando a eventual reclamação e recurso.

4. No entanto, a proximidade de dois actos eleitorais, com a consequente suspensão das alterações ao recenseamento eleitoral, gera inevitavelmente constrangimentos temporais e outros que dificultam o efectivo conhecimento das alterações operadas.

5. Pode, assim, ocorrer que cidadãos inscritos no RE há vários anos – sem que tenha, da sua parte, existido acção ou omissão consciente da qual possa esperar-se



uma qualquer alteração, não se apercebiam da necessidade de verificar, eleição a eleição, se a inscrição se mantém.

6. Perante o atrás descrito, recomendam as regras de boa gestão da mudança e o contexto em que os procedimentos correctivos foram realizados, que sejam tomadas medidas de contingência na linha do que a CNE tem vindo a determinar ao longo dos anos para obviar a que problemas de administração eleitoral redundem em restrições indevidas ao exercício de direitos.

Assim,

Tendo sido elaborada e comunicada às comissões recenseadoras uma lista de inscrições eliminadas no quadro do procedimento correctivo a que se tem vindo a fazer referência, entende a CNE que não deve ser negado o exercício do direito de voto ao cidadão que, no dia da eleição, se apresente na respectiva secção de voto e, tendo sido indevidamente eliminado do RE conste da relação elaborada pelo administrador da BDRE e relativamente ao qual, pelos meios disponíveis, se apure que se não encontra inscrito sob outro número no mesmo ou noutra caderno eleitoral.

A CNE reitera, assim, neste quadro, *mutatis mutandis*, o entendimento expresso na reunião plenário nº 8/XII, de 13 de Setembro de 2005, relativamente a omissões de eleitores nos cadernos eleitorais detectadas no dia da eleição.

Os meios a accionar, facultados pela DGAI, são os seguintes:

a) SMS 3838, com a mensagem: RE espaço N.º BI/CC es paço AAAMMDD (data de nascimento) (gratuito)

b) www.recenseamento.mai.gov.pt

c) Telefone: 808 206 206

Cada situação deve ser expressamente mencionada na acta das operações eleitorais e comunicada à comissão recenseadora respectiva e à CNE.»



Voto acompanhado: voto dos deficientes (artigo 117.º)

Excepcionalmente, os cidadãos eleitores afectados por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os actos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

Se a mesa deliberar que não pode verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física exige que seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço, mas sem necessidade de reconhecimento notarial da assinatura.

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou grupos de cidadãos legalmente constituídos pode lavrar protesto.

No caso de o eleitor não se apresentar munido do referido certificado médico, poderá obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respectivo, que se encontrará aberto no dia do referendo entre as 8 e as 19 horas.

O facto de o eleitor invocar simplesmente que não sabe ler ou escrever ou que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado. Mesmo tratando-se de idoso com dificuldade de locomoção ou outra que não impeça a permanência na câmara de voto pelo tempo necessário à expressão da sua opção e à dobragem do boletim, ele pode ser acompanhado até à câmara, de preferência por um membro da mesa sob fiscalização de delegados, e pode ser auxiliado a preparar o acto de votação, devendo o acompanhante retirar-se para que, sozinho, o eleitor materialize a sua opção e dobre o boletim.



Não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.

Proibição de propaganda (artigos 123.º e 177.º)

É proibido praticar acções ou desenvolver actividades de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia do referendo até ao fecho das urnas.

É, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 500 m, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de partidos, coligações ou grupos de cidadãos, ou representativos de posições assumidas perante o referendo (cf. artigo 123.º).

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao acto eleitoral em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a actividade passível de influenciar, ainda que indirectamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer acto, ainda que não se dirija ao referendo a realizar, não pode deixar de ser entendido como um acto de propaganda abrangido pela referida proibição.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia do referendo, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Assim qualquer medida destinada à retirada da referida propaganda só pode ocorrer na véspera do dia do referendo, de modo a não colocar em risco o direito à liberdade de propaganda até ao final da campanha do referendo.

É difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda até à hora de abertura das assembleias de voto – até às 8h00 do dia do referendo. Daí que a CNE apenas considere indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias de voto e, se possível,



das suas imediações, em concreto da propaganda que será visível da assembleia de voto.

Sem prejuízo de se poder considerar, em certos casos, excessivo o perímetro de 500 metros fixado na lei, é certo que fora desse perímetro não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral.

Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível dessas referidas assembleias.

Deve ser garantido que a propaganda é efectivamente retirada ou, nos casos que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de os partidos políticos ou grupos de cidadãos intervenientes não procederem à retirada da sua propaganda, tem a CNE transmitido que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (cf. artigo 122.º) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.
- Na véspera do acto eleitoral, a junta de freguesia deve providenciar a retirada da propaganda na área definida. Todavia, não possuindo os meios indispensáveis, pode recorrer à câmara municipal.

Transporte especial organizado de eleitores para as assembleias e secções de voto

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local em que o eleitor se encontra recenseado, conforme o disposto no artigo 99.º.

A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte especial de eleitores é uma excepção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia



de voto por meios autónomos. Em situações excepcionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excepcionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afectados pelas condições de excepção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer selecção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais.

Estes elementos comuns resultam do entendimento expresso e reiterado pela CNE no âmbito de diferentes processos eleitorais e referendários.



Proibição da presença de não eleitores / Permanência de representantes dos partidos políticos ou dos grupos de cidadãos legalmente constituídos nas assembleias de voto e apresentação de reclamações (artigo 110.º)

É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento.

Aos agentes dos órgãos de comunicação social, é permitida a presença durante as operações de votação, mas é proibida a presença nas operações de apuramento.

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é apenas permitida aos representantes de partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes no referendo (cf. artigo 110.º).

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a assegurar o normal funcionamento da assembleia de voto.

Realização, difusão e publicação de notícias, reportagens e de resultados de sondagens (artigos 10.º, 11.º e 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho¹)

É proibida a realização de sondagens ou inquéritos de opinião no interior das salas onde funcionam e as assembleias de voto.

Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, desde que sejam utilizadas técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo de voto, nomeadamente a simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio (cf. artigo 11º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho).

¹ Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião.



Compete à CNE autorizar a realização de sondagens em dia de acto referendário, credenciar os entrevistadores indicados para o efeito, assim como fiscalizar o cumprimento rigoroso do artigo 11.º supra citado, bem como anular, por acto fundamentado, as autorizações previamente concedidas.

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

É proibida a divulgação de sondagens relativas a actos referendários desde o final da campanha até ao encerramento das urnas.

Dúvidas, protestos, contra protestos e reclamações (artigos 121.º, 151.º, 193.º, 194.º e 217.º)

Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto e qualquer delegado dos partidos políticos ou dos grupos de cidadãos intervenientes pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

Os delegados dos políticos ou dos grupos de cidadãos intervenientes têm direito a ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto e a apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de votação e apuramento daquela assembleia.



A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotostos, os quais têm de ser objecto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à acta das operações.

As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

Constitui pressuposto do recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação, protesto ou contraprotosto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no acto em que se verificaram, e a impugnação incide sobre as decisões tomadas acerca das mesmas.

Disponibilizam-se, em anexo, “Modelos de Protestos e Reclamações” relativos às operações de votação e apuramento, que poderão ser utilizados no dia do referendo. Dos “Modelos de Protestos ou Reclamações” constam as várias situações que constituem motivo para a sua apresentação e, ainda, um campo para observações.

Os modelos referidos encontram-se disponíveis no sítio da CNE na *internet*, em www.cne.pt.

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa.
A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos aqui indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome:

Número de eleitor:

Residência:

Telefone:

Correio electrónico:

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma:

Concelho:

Freguesia:

Assembleia de voto/Secção de voto:

3. Motivos da reclamação ou protesto (deve assinalar a opção ou opções pretendidas)

Secção de voto

- Constituição da assembleia ou secção de voto antes da hora legal

- Constituição da assembleia ou secção de voto em local diverso do determinado

- Não ter sido constituída assembleia ou secção de voto sem que existisse impedimento

- Votação sem mesa legalmente constituída

- Funcionamento da mesa sem número mínimo legal de membros

- Interrupção do funcionamento da mesa

- Presença de não eleitores no interior da assembleia ou secção de voto

- Admissão na assembleia ou secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado

- Transporte especial de eleitores com:

a) inobservância do princípio da neutralidade e imparcialidade

b) realização de actos de propaganda eleitoral

c) Pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster- -se de votar ou sobre o sentido de voto

Câmara de voto e documentos da mesa

- Falta de revista da câmara de voto e documentos da mesa

Delegado

- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação

- Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação

- Impedimento de assinar a acta e de rubricar os documentos

- Recusa de certidão sobre as operações de votação

Votação

- Recusa de voto acompanhado a eleitor portador de deficiência notória

- Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia ou secção de voto

- Admissão a votar acompanhado de eleitor idoso, reformado, analfabeto ou a grávida

- Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais

- Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento

Propaganda

- Propaganda política/eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei

Urna

- Não exibição na abertura da votação

4. Observações/outros motivos

Data

Hora

Assinatura

Preenchimento reservado ao Presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou seu substituto)

Assinatura

Número de eleitor

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto

Motivo da reclamação ou protesto	Modelo n.º 1 (verso)
	REFERENDO LOCAL Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto
Secção de voto	
Constituição da assembleia/secção de voto antes da hora legal	artigos 81.º e 105.º n.º 1
Constituição da assembleia/secção de voto em local diverso do determinado	artigo 81.º n.º 1
Não ter sido constituída assembleia/secção de voto sem que existisse impedimento	artigos 81.º n.ºs 1, 2 e 3, 84.º e 106.º
Votação sem mesa legalmente constituída	artigos 81.º n.º 1, 83.º, 84.º e 106.º
Funcionamento da mesa sem número mínimo legal de membros	artigo 84.º
Interrupção do funcionamento da mesa	artigos 105.º n.º 1, 108.º e 109º
Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto	artigo 110.º
Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado	artigo 122.º n.º 2
Transporte especial de eleitores com:	
a) inobservância do princípio da neutralidade e imparcialidade	artigo 43.º
b) realização de actos de propaganda eleitoral	artigo 177.º
c) Pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto	artigos 180.º e 185.º
Câmara de voto e documentos da mesa	
Falta de revista da câmara de voto e documentos da mesa	artigo 105.º n.º 2
Delegado	
Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação	artigo 87.º n.º 1 alínea a)
Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação	artigo 87.º n.º 1 alínea c)
Impedimento de assinar a acta e de rubricar os documentos	artigo 87.º n.º 1 alínea e)
Recusa de certidão sobre as operações de votação	artigo 87.º n.º 1 alínea f)
Propaganda	
Propaganda política/eletoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei	artigo 123.º n.º 1
Urna	
Não exibição na abertura da votação	artigo 105.º n.º 2
Votação	
Recusa de voto acompanhado a eleitor portador de deficiência notória	artigo 117.º n.º 1
Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia/secção de voto	artigo 116.º
Admissão a votar acompanhado de eleitor idoso, reformado, analfabeto ou a grávida	artigo 101.º
Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais	artigo 100.º
Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento	artigo 111.º

Legislação aplicável

Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa. A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos aqui indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome: _____

Número de eleitor: _____

Residência: _____

Telefone: _____

Correio electrónico: _____

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma: _____

Concelho: _____

Freguesia: _____

Assembleia de voto/Secção de voto: _____

3. Motivos da reclamação ou protesto (deve assinalar a opção ou opções pretendidas)

Apuramento

- Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais - Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna - Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem - Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna - Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna - Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto - Não realização da contraprova da contagem dos votos - Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial

Delegado

- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento - Recusa de certidão sobre as operações de votação/apuramento - Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação/apuramento

Qualificação do voto

- Contagem como válido do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado nulo - Contagem como nulo do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado como válido

4. Observações/outros motivos

Data _____

Hora _____

Assinatura _____

Preenchimento reservado ao Presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou seu substituto)

Assinatura _____

Número de eleitor _____

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto	
Motivo da reclamação ou protesto	Modelo n.º 2 (verso)
	REFERENDO LOCAL Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto
Apuramento	
Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais	artigo 128.º n.º 1
Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna	artigo 128.º n.º 2
Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem	artigo 128.º n.º 2
Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna	artigo 128.º n.º 3
Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna	artigo 128.º n.º 4
Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto	artigo 129.º n.º 1
Não realização da contraprova da contagem dos votos	artigo 129.º n.º 4
Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial	artigo 134.º
Delegado	
Impedimento do delegado ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	artigo 87.º n.º 1 alínea a)
Recusa de certidão a delegado sobre as operações de apuramento	artigo 87.º n.º 1 alínea f)
Falta de audição de delegado sobre questões suscitadas durante apuramento	artigo 87.º n.º 1 alínea c)
Qualificação do voto	Instruções
Contagem como válido do voto, na candidatura indicada em “observações/outros motivos”, que deve ser considerado nulo	Em ambos casos: - Deve ser anexado a este impresso o boletim de voto protestado;
Contagem como nulo do voto, na candidatura indicada em “observações/outros motivos”, que deve ser considerado como válido	- Deve ser rubricado o verso do boletim de voto e nele escrito o número deste impresso.
Legislação aplicável	
Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto	



Contactos da Comissão Nacional de Eleições:

Sede

Telefones n.ºs 213 923 800 / 03 / 50 / 51 e 961 907 223

Linha verde n.º 800 203 064

Fax n.º 213 953 543

Correio electrónico: cne@cne.pt